



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 06.767/06

Objeto: Atos de Pessoal

Órgão: Prefeitura Municipal de Marcação

ATOS DE PESSOAL – Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 168/2011

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06.767/06, que trata de Inspeção Especial realizada no município de Marcação, a partir do exame de documentos enviados a esta Corte pelo Procurador do Ministério Público do Trabalho, contendo cópia da **Representação nº 100/2005**, apresentada pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba e Sindicato dos Trabalhadores Públicos de Saúde da Paraíba, em relação à contratação de pessoal para a área de saúde, notadamente aqueles pagos com recursos do Programa Saúde da Família - PSF,

RESOLVE:

- 1) **Assinar**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 90(sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Marcação, Sr. José Edson Soares de Lima, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal daquela Edilidade, nos termos do relatório de Auditoria de fls. 22/24 e 199/200, enviando a documentação comprobatória para exame neste Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 22 de setembro de 2011.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06.767/06

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de Inspeção Especial realizada no município de Marcação, a partir do exame de documentos enviados a esta Corte pelo Procurador do Ministério Público do Trabalho, contendo cópia da **Representação nº 100/05**, apresentada pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba e Sindicato dos Trabalhadores Públicos de Saúde da Paraíba, em relação à contratação de pessoal para a área de saúde, notadamente, aqueles pagos com recursos do Programa Saúde da Família – PSF.

Em consulta à folha de pagamento do mês de junho/2011, a equipe técnica desta Corte emitiu o relatório de fls. 22/24 verificando a existência de 38 (trinta e oito) servidores contratados pelo Fundo Municipal de Saúde de Marcação sem prévia aprovação em concurso público.

Devidamente notificado, o Prefeito daquela localidade, Sr. José Edson Soares de Lima, apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 27/196 dos autos, alegando, inicialmente, que em setembro de 2010 o Prefeito e o Vice-Prefeito foram cassados pelo TRE-PB. Desde então e até o dia 31 de dezembro de 2010 o Presidente da Câmara assumiu o cargo enquanto fosse realizada nova eleição pelo TRE.

Alega, ainda, que o Presidente da Câmara, quando no mandato de Prefeito, realizou concurso público. No entanto, o certame está sendo questionado na Justiça Estadual mediante Ação Popular, em razão da vedação de despesa nos últimos 180 dias de mandato do Chefe do Poder Executivo, por isso foram realizadas contratações.

A Auditoria não acatou as justificativas apresentadas entendendo que a situação de instabilidade política alegada pelo defendente apenas ocorre há um ano e a grande parte das contratações se perpetua ao longo dos anos, e, em consulta ao TRAMITA verificou que um concurso foi realizado em 1998 e outro em 2008. Salienta, no entanto, que durante a validade desse último certame várias contratações foram realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde e pela Prefeitura.

Chamado a se manifestar sobre o feito, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Douto Procurador André Carlo Torres Pontes, emitiu o Parecer nº 1173/11 ratificando o entendimento da Unidade Técnica e opinando pela Baixa de resolução assinando prazo razoável para que o gestor responsável regularize o quadro de pessoal daquela Edilidade, nos termos do relatório de Auditoria de fls. 22/24 e 199/200, sob as penas da lei.

É o relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06.767/06

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Assinem**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 90(sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Marcação, Sr. José Edson Soares de Lima, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal daquela Edilidade, nos termos do relatório de Auditoria de fls. 22/24 e 199/200, enviando a documentação comprobatória para exame neste Tribunal.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator